



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC nº 07003/18**

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras – Fundo Municipal de Saúde  
Exercício: 2018  
Denunciado: José Aldemir Meireles de Almeida  
Denunciante: Cavalcanti Primo Veículos Ltda.  
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não conhecimento do Recurso. Conhecimento da denúncia. Procedência da denúncia. Irregularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 02470/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07003/18, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito de Cajazeiras, contra a Decisão Singular DS2-TC-00008/18, referendada pelo Acórdão AC2-TC-00741/18, onde o Relator decidiu emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura de Cajazeiras, na pessoa de seu Prefeito, ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, dos efeitos da licitação nº 60002/2018, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de veículos automotivos zero quilômetro destinados à Secretaria de Saúde do Município e todos os atos decorrentes do mesmo e, ainda, conceder o prazo de 15 (quinze) dias, ao referido gestor, para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração, por não se tratar de decisão definitiva;
- 2) TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, *JULGÁ-A* procedente;
- 3) JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial 60002/2018 e seu contrato decorrente;
- 4) RECOMENDE a atual administração Municipal que procure observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos para assim poder evitar falhas aqui constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC nº 07003/18**

5) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 02 de outubro de 2018**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC nº 07003/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07003/18, trata, originariamente, de denúncia formulada por representantes da empresa CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA. (DOC TC 28714/18), por entender que a empresa DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS, declarada vencedora da licitação nº 60002/2018, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura de Cajazeiras, cujo objeto é a aquisição de veículos automotivos zero quilômetro destinados à Secretaria de Saúde do Município, apresentou em sua proposta comercial veículo que não atendia às especificações técnicas contidas no próprio edital, quanto à distância entre eixos, contrariando o Termo de Referência – Especificações relativo à citada licitação, entre outros.

A unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, através da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II, emitiu relatório (fls. 204/206) acerca da análise realizada na denúncia apresentada, constatando que assiste razão à denunciante quanto ao não atendimento das especificações técnicas por parte da proposta da empresa declarada vencedora, posto que resta estabelecido no Anexo I do edital, que a distância mínima entre eixos do veículo deve ser de 2.370 mm, enquanto que a proposta apresentada pela empresa DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS, declarada vencedora do certame, contém o veículo MOBI, que segundo suas especificações técnicas, possui distância entre eixos de 2.305 mm, inferior, portanto, ao que foi estabelecido no edital.

Considerando a exigüidade do tempo, o interesse público premente, a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pelos fatos delineados no relatório da Auditoria, a existência de indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, pudesse causar danos ao erário, o Relator decidiu emitir MEDIDA CAUTELAR, através da Decisão Singular DS2–TC–00008/18, referenda pelo Acórdão AC2-TC-00741/18, à **Prefeitura de Cajazeiras**, na pessoa de seu Prefeito, Sr. **José Aldemir Meireles de Almeida**, ou quem o substitua, determinando a **suspensão**, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, dos efeitos da licitação nº 60002/2018, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, cujo objeto é a aquisição de veículos automotivos zero quilômetro destinados à Secretaria de Saúde do Município e todos os atos decorrentes do mesmo e, ainda, conceder o prazo de 15 (quinze) dias, ao referido gestor, para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito de Cajazeiras, interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada na Decisão Singular DS2-TC-00008/18, a qual foi referendada pelo Acórdão AC2-TC-00741/18, onde o recorrente contesta vários pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC nº 07003/18**

**Constatação 1:** No citado pregão a empresa declarada vencedora DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE CAJAZEIRAS apresentou em sua proposta comercial veículo que não atendia as especificações técnicas contidas no próprio edital, quanto à distância entre eixos, contrariando o termo de Referência – Especificações relativas à citada licitação (fl. 52 dos autos) – Sobre este ponto informa o suplicante:

*“Sobre o presente item é de se destacar de forma inicial que na modalidade pregão, tem como primícias a obtenção da proposta mais vantajosa no que se refere à economicidade para a administração pública”. Destarte, deve-se ter que a interpretação do Edital não pode destoar dessa finalidade. As exigências editalícias devem ser cumpridas, no entanto, em determinados casos, deve-se afastar-se do entendimento restritivo e literal, podendo, em caso contrário ferir a própria essência do pregão. Ressaltamos que o veículo selecionado na proposta da licitante vencedora atende às necessidades do objeto que é o transporte de pessoas e apresentou o melhor preço de mercado sendo portanto a opção mais vantajosa para a edilidade, caso o veículo fosse inferior aos demais assistiria razão para o inconformismo, mas não é o que ocorre no caso em tela. É importante destacar que de acordo com a proposta de maior valor que é da denunciante Cavalcanti e Primo Veículos o valor global representa o montante de R\$ 357.600,00 enquanto a proposta da vencedora Dical Distribuidora de Veículos o valor global perfaz R\$ 320.000,00, ou seja, temos uma economia de R\$ 37.600,00, que é praticamente o valor de um automóvel, havendo portanto economicidade para o município. Desse modo a licitante com a proposta mais vantajosa por uma ínfima diferença de 0.065mm (zero, ponto zero sessenta e cinco milímetros) na distância entre eixos do veículo objeto do certame não estaria apta para participar? Ora douto Relator, deve ser levado em consideração que com o valor do MOBI apresentado pela empresa vencedora a edilidade conseguiu adquirir 8 veículos o que importou o valor global de R\$ 320.000,00, valor este, que comparado com o veículo da empresa denunciante só daria para adquirir apenas 7 FORD KA, demonstrando mais uma vez que houve economia para o município. Sob outra ótica, a jurisprudência pátria possui o entendimento de que não é absoluto o princípio da vinculação ao edital, e nem deve ser este utilizado para afrontar a lógica, o bom senso e principalmente o caráter competitivo do processo. Até porque dentre tantos outros princípios a serem observados no processo administrativo estão também os da razoabilidade e proporcionalidade, tão suscitados pela doutrina especializada. O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho leciona com bastante propriedade que "(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 442/443). (transcreve decisão do STJ, fls. 231 a 232)”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC nº 07003/18**

Nesse ponto, a Auditoria assim se posicionou: “A ínfima diferença a que se refere o ilustre advogado é o que torna um veículo compacto, capacidade para cinco pessoas, em subcompacto, capacidade para quatro pessoas. Os fabricantes nacionais possuem veículos compactos e subcompactos com preços diferenciados. Se a administração entende que um veículo classificado como subcompacto atende o interesse da administração, que assim especifique. O que não é razoável nem legal é estipular uma exigência e descumpri-la durante o procedimento em nome de suposta “economia”. A licitação tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, respeitado por todos os participantes *as exigências do edital*, caso contrário, se estaria a admitir como regular “mudar a regra do jogo durante o jogo”.

**Constatação 2:** A empresa vencedora deixou de apresentar a proposta em mídia eletrônica como exigido no item 8.13 do Edital – assim fala o interessado:

“No que concerne ao apontamento de que a empresa vencedora não apresentou a proposta em mídia eletrônica como exigido no item 8.13 do Edital, haja vista que houve apresentação física da documentação e não a sua ausência, há de se ponderar ao fato de que a inconsistência apontada não maculou o certame. Insta salientar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, busca proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como, protecionismo indevido e desvios éticos. Tal princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público”.

A Auditoria destacou que o ilustre causídico apenas confirmou o fato constatado e denunciado.

**Constatação 3:** A denunciante e outras empresas, conforme registrado em ata, manifestaram intenção de recorrer contra a classificação da proposta vencedora – e sobre este ponto diz o recurso:

*“Em que pese à alegação das recorrentes, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, que a pregoeira do certame conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que versam sobre o assunto, em especial aos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02. Assim, não acreditando serem os apontamentos de grande relevância realizados pelas empresas ao ponto de suspender a continuidade da licitação, prosseguiu com certame da forma legal”.*

A Equipe Técnica informou que restou confirmado que a Pregoeira deixou de observar disposições do edital, portanto, *salvo melhor juízo*, não agiu conforme a lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC nº 07003/18**

**Constatação 4:** Os veículos foram entregues no dia 7, antes da apreciação do recurso administrativo interposto. Acerca desta constatação aduz o recorrente:

*“A alegação do denunciante não merece prosperar haja vista que o julgamento dos recursos ocorreu no dia 05 de abril conforme comprovação que segue em anexo. Acostamos ainda a publicação da adjudicação realizada no dia 06 de abril, não havendo que falar-se em irregularidade”.*

A Auditoria destacou que os fatos e respectiva cronologia não parecem compatíveis, mas, o juízo de valor sobre eles não compete ao órgão de instrução.

Ao final, concluiu a Auditoria que o recurso foi manejado tempestivamente e em nome de quem tem real interesse no feito, logo, preenche os requisitos para seu recebimento. No mérito, se outro não for melhor juízo, não deve ser acolhido posto que o próprio recorrente confirma, que o Pregão Presencial nº 60002/2018 foi processado desrespeitando as exigências contidas em seu edital e, neste caso, deve ser RECOMENDADA SUA NULIDADE por ofensa ao princípio da VINCULAÇÃO do procedimento ao respectivo EDITAL.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00642/18, pugnando pelo:

- 1) CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a Medida Cautelar proferida nestes autos;
- 2) PROCEDÊNCIA da denúncia, com a declaração da ilegalidade do Pregão Presencial n.º 60002/2018, devendo-se determinar à Prefeitura de Cajazeiras que sejam adotadas as providências necessárias ao retorno do cenário anterior ao desfecho da licitação;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, em virtude da ilegalidade do certame, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- 4) REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual, em razão da existência de indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

Os presentes autos foram agendados para sessão do dia 10/07/2018, contudo, foi retirado de pauta para análise do DOC TC 53730/18.

A Auditoria, de posse da documentação, elaborou relatório de complemento de instrução assim se posicionando:

“Em razão dos fatos e documentos aqui examinados, considera-se **que a revogação do procedimento e consequente contrato está demonstrada, bem como, a inexecução financeira do contrato.** Quanto ao pedido de Perda de Objeto por parte do interessado, a matéria exige **juízo de valor** que não compete a esta auditoria, registre-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC nº 07003/18**

apenas, que o procedimento ao ser processado e julgado com desrespeito ao EDITAL, descumpriu norma legal, razão pela qual deveria ter sido ANULADO e não REVOGADO”.

O Processo retornou ao Ministério Público que por meio do seu representante emitiu COTA pugnando que sejam ratificados os termos do Parecer de fls. 599/608, no que tange ao mérito da denúncia, retificando-se apenas a manifestação sobre o recurso interposto, uma vez que, com a desistência por parte do recorrente, extraída da petição de fls. 610/611, ele não deve sequer ser conhecido e subsidiariamente, caso não se acolha o pleito anterior, que seja convertido o processo em diligência, intimando-se o gestor para informar o destino que foi dado aos veículos entregues à Prefeitura, devendo ainda o Tribunal determinar expressamente que não haja pagamentos à empresa DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS LTDA em razão do Pregão ora analisado.

Houve notificação do gestor responsável para apresentar defesa e esclarecimentos, o qual o fez através do DOC TC 70000/18, alegando em suma que:

“No que tange aos questionamentos do MP sobre a suposta entrega de veículos, o defendente esclarece mais uma vez os carros constantes na imagem do site da prefeitura tratou-se de uma demonstração dos veículos que seriam adquiridos por meio do procedimento licitatório, no entanto, não houve a efetiva entrega em virtude da medida cautelar de suspensão determinada por esta Corte de Contas.”

A Auditoria ratifica o posicionamento já encartado nos autos.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu nova COTA, reiterando seu posicionamento no sentido da procedência da denúncia, na linha do que foi exposto em manifestações anteriores. No entanto, como houve indícios de direcionamento do certame, entende ser pertinente a remessa cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que analise a pertinência de sua atuação no âmbito de suas atribuições. Ademais, requer-se que se determine à Auditoria que, em futura diligência no Município de Cajazeiras, busque obter informações mais concretas acerca da efetiva devolução dos veículos à empresa contratada.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso não pode ser CONHECIDO, visto que a decisão recorrida não é definitiva e que de acordo com o §2º do art. 221 do RITCE/PB “nenhum recurso caberá das decisões que assinam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC nº 07003/18**

prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios”. No mais gostaria de informar que o objeto do pregão presencial 60002/18 e seu contrato decorrente não mais subsiste, visto que o mesmo foi devidamente REVOGADO e também não foram registrados pagamentos a empresa DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS LTDA, vencedora do certame.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) NÃO CONHEÇA o Recurso de Reconsideração;
- 2) TOME conhecimento da denúncia e, no mérito, *JULGUE-A* procedente;
- 3) JULGUE IRREGULAR o Pregão Presencial 60002/2018 e seu contrato decorrente;
- 4) RECOMENDE a atual administração Municipal que procure observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos para assim poder evitar falhas aqui constatadas;
- 5) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 02 de outubro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 10:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 14:50



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:57



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO